



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

PARECER Nº 029/CPCJFEFFO/2025

PROPOSITURAS:

Projeto de Lei nº 312-GP/2025 – “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o Exercício Financeiro de 2026.”

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

Presidente: **Jefferson de Castro Clímaco**

Relator: **Francisco Célio Brito Silva**

Secretário: **André Luiz Baier**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 312-GP/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício financeiro de 2026” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça para apreciação quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto estabelece a previsão de arrecadação para o próximo exercício e distribui os recursos entre as diversas áreas da Administração Pública Municipal, totalizando uma receita estimada de **R\$ 249.020.000,00**, com despesa fixada no mesmo valor, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário.

A proposta veio acompanhada dos demonstrativos obrigatórios exigidos pela legislação financeira, incluindo quadros de detalhamento da receita, das despesas por funções e subfunções, das fontes de recursos, além dos anexos de

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br

Jefferson

ad



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

metas fiscais e demais documentos que integram a lei orçamentária anual. O Poder Executivo encaminhou o projeto dentro do prazo previsto e em consonância com o Plano Plurianual 2026–2029 e com as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise jurídica. A Constituição Federal, no art. 165, inciso III, determina que a lei orçamentária anual seja encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o que garante a legitimidade da iniciativa. O projeto encaminhado observa essa exigência e apresenta estrutura compatível com a Lei nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo aos requisitos formais e materiais que regem o processo orçamentário.

A proposta demonstra equilíbrio entre receita e despesa, conforme determina a LRF, e apresenta as classificações orçamentárias exigidas, detalhando despesas por unidade orçamentária, categoria econômica, grupos de despesa, fontes de recursos e demais elementos técnicos. Os anexos apresentados acompanham adequadamente a projeção de receitas, a programação das despesas e as metas fiscais, constituindo instrumentos necessários ao controle e à transparência.

No aspecto material, não se verificam inconsistências que comprometam sua constitucionalidade ou legalidade. Os valores destinados às áreas essenciais mostram-se compatíveis com os mínimos constitucionais, e não foram identificadas disposições que contrariem a LDO ou o PPA 2026–2029. Ademais, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, prevista no texto, está em conformidade com a legislação vigente e não extrapola os limites usualmente adotados pelas administrações públicas municipais.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e organizada, respeitando a unidade de matéria e os parâmetros formais estabelecidos para leis orçamentárias. Assim, não se identifica vício que impeça sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

No que se refere à juridicidade e constitucionalidade da matéria, não se identificam vícios formais ou materiais. A iniciativa é legítima, de competência privativa do Executivo, foi apresentada dentro do prazo regimental e obedece aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos princípios do Direito Financeiro.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto se encontra devidamente estruturado, com exposição de motivos clara, dispositivos compatíveis com a legislação vigente e linguagem.

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 312/GP/2025 é constitucional, legal e adequado, encontrando-se em condições de ser votado, motivo pelo qual opina pela sua aprovação.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, e após criteriosa análise dos aspectos constitucionais, legais e técnicos, voto favoravelmente à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 312-GP/2025**, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando plenamente apta à deliberação pelo Plenário.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Considerando a relevância do Projeto de Lei nº 312-GP/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício financeiro de 2026, e diante da análise detida do parecer exarado pelo relator, manifesto minha integral concordância com as conclusões apresentadas.

A proposição em questão revela-se em consonância com os preceitos constitucionais, notadamente o art. 165, da Constituição Federal, bem como com os

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), demonstrando coerência técnica e adequação jurídica à legislação vigente.

Não se identificam vícios de iniciativa, de conteúdo ou de forma que comprometam sua admissibilidade. Ao contrário, constata-se que o projeto atende satisfatoriamente aos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade.

Por essas razões, voto pela aprovação do parecer apresentado pelo relator, reconhecendo a regularidade da matéria e sua aptidão para prosseguir na tramitação legislativa, com posterior apreciação pelas comissões temáticas pertinentes e deliberação do plenário desta Casa Legislativa.

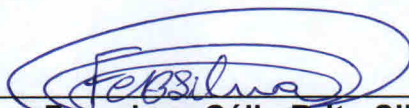
IV – VOTO DO SECRETÁRIO

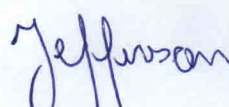
Após análise acurada do parecer e do conteúdo do projeto, acompanho o voto do relator e do presidente, por reconhecer que a proposta se encontra dentro dos parâmetros legais exigidos, não havendo qualquer vício que obste a admissibilidade do Projeto de Lei nº 312-GP/2025.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou por unanimidade pela constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 312-GP/2025**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 08 de dezembro de 2025.


Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=







ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA
E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ-RO

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

Ver. Jefferson de Castro Clímaco
=Presidente=